



ATA N.º 15/CNE/XIX

No dia 25 de setembro de 2025 teve lugar a décima quinta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, André Wemans, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e, por videoconferência, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

AL 2025 – Plenário de Cidadãos Eleitores

2.01 - Orientações para a eleição da Junta de Freguesia por Plenário de Cidadãos Eleitores [adiado]

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.02 - Processo AL.P-PP/2025/57 - Cidadão | CM Tondela | Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.03 - Processos CM de Paredes:

. AL.P-PP/2025/62 - PPD/PSD | Presidente CM de Paredes | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram

. AL.P-PP/2025/187 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade institucional - outdoors



- . AL.P-PP/2025/204 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes e JF Sobrosa (Paredes) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- . AL.P-PP/2025/243 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Paredes | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- . AL.P-PP/2025/288 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade institucional - outdoors
- 2.04 - Processo AL.P-PP/2025/87 - Cidadão | CM Nazaré | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.05 - Processo AL.P-PP/2025/88 - PPD/PSD | CM Paços de Ferreira | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.06 - Processo AL.P-PP/2025/90 - Cidadão | JF Ferreiros e Gondizalves (Braga) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.07 - Processo AL.P-PP/2025/93 - PS | CM Figueira de Castelo Rodrigo | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/94 - PS | JF Freixeda do Torrão, Quinta de Pêro Martins e Penha de Águia (Figueira de Castelo Rodrigo) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.09 - Processos CM Portimão - Publicidade institucional: [adiados]
- . AL.P-PP/2025/96 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Instagram
- . AL.P-PP/2025/134 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicações no Instagram
- . AL.P-PP/2025/311 - Cidadãos | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.10 - Processo AL.P-PP/2025/97 - Cidadão | CM Mondim de Basto | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]



- 2.11 - Processo AL.P-PP/2025/102 - AL.P-PP/2025/102 - PS | Presidente CM Espinho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.12 - Processo AL.P-PP/2025/105 - PPD/PSD | CM Azambuja | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - propaganda de candidatura em estruturas municipais [adiado]
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/106 - Cidadão | Presidente JF Arroios (Lisboa) | Publicidade Institucional - publicação no Instagram
- 2.14 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - boletim municipal [adiado]
- 2.15 - Processo AL.P-PP/2025/116 - PS | JF Parada de Gonta (Tondela) | publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.16 - Processo AL.P-PP/2025/123 - PPD/PSD | JF Samora Correia (Benavente) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.17 - Processos CM Sever do Vouga: [adiados]
- . AL.P-PP/2025/128 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoor
 - . AL.P-PP/2025/215 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoor
 - . AL.P-PP/2025/ 362 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoors
- 2.18 - Processos CM Vila Real de Santo António: [adiados]
- . AL.P-PP/2025/ 129 - PCP | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoor
 - . AL.P-PP/2025/ 176 - Cidadão | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors
 - . AL.P-PP/2025/ 224 B.E. | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors



- 2.19 - Processo AL.P-PP/2025/137- Cidadão | JF Lufrei (Amarante) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.20 - Processo AL.P-PP/2025/138 - PPD/PSD | JF Oliveira (Mesão Frio) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.21 - Processo AL.P-PP/2025/147- Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.22 - Processo AL.P-PP/2025/150 - Cidadãos | JF Selho de São Jorge (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.23 - Processos CM Oeiras [adiados]:
- . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors
 - . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi
 - . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional
 - . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook
 - . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional



. AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal

. AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter

. AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional

2.24 - Processo AL.P-PP/2025/295 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]

2.25 - Comunicação CM Funchal - Processo - AL.P-PP/2025/61 [adiado]

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

2.26 - Processo AL.P-PP/2025/454 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | SIC e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório - debates [adiado]

2.27 - Processo AL.P-PP/2025/465 - PPD/PSD | Rádio Hertz e jornal mediatejo.net | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]

2.28 - Processo AL.P-PP/2025/473 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Jornal Expresso | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]

2.29 - Processo AL.P-PP/2025/513 - JPP | Conta Lá, Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.30 - Processo AL.P-PP/2025/526 - JPP | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.31 - Processo AL.P-PP/2025/527 - ND | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

PR 2026

2.32 - Manual de candidatura PR 2026 [adiado]

Esclarecimento

2.33 - Redes Sociais - publicações outubro (até dia 17) [adiado]

Relatórios



2.34 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de setembro [adiado]

Expediente

2.35 - CM Mértola - Alteração do local da assembleia de voto

2.36 - Juízo de Competência Genérica de Espinho - afixação das listas de candidatos

2.37 - A-WEB - artigo para newsletter de setembro

2.38 - Embaixada da Geórgia - Pedido da Comissão de Eleições de Adjara: acompanhamento da eleição AL-2025 [adiado]

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.38. -----

2.38 - Embaixada da Geórgia - Pedido da Comissão de Eleições de Adjara: acompanhamento da eleição AL-2025

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, dar conhecimento do programa que está delineado pela CNE para o acompanhamento da eleição AL 2025 por entidades externas, como os membros da ROJAE-CPLP e o Conselho da Europa. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do semanário Linhas de Elvas, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A comunicação do operador Linhas de Elvas refere-se ao tema dos “tempos de antena” e o ficheiro cuja imagem consta da notícia a que faz referência corresponde à lista das Rádios/Operadores radiofónicos produzida pela ERC



para os efeitos do n.º 3 do artigo 56.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Vejamos,

A LEOAL confere às candidaturas que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais “... direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município ...”, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da LEOAL. (sublinhado nosso)

Refere ainda o n.º 3 da mesma norma que “[p]or “radiodifusão local” entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.” (sublinhado nosso)

A informação dos “operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local” é obtida junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e, no caso, encontra-se divulgada no sítio da CNE na Internet (disponível para consulta em <https://www.cne.pt/content/al-2025-direito-de-antena>).

Ora, o Linhas de Elvas é um jornal, semanário, registado na ERC sob o n.º de registo 100008 como publicação periódica, em suporte papel (conforme consulta em

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1ZQQbDg7MlpfVx0o_WJw3QtUR3R68DyKhTXi8QlWoAX0/edit?gid=1278621223#gid=1278621223), pelo que não se trata, evidentemente, de um operador de radiodifusão local subsumível ao disposto no n.º 3 do artigo 56.º da LEOAL.

Acresce, porém, referir que esta matéria não pode confundir-se com a campanha de esclarecimento cívico da CNE nas eleições AL 2025, assunto também abordado pelo operador Linhas de Elvas.

Nesta sede, a CNE promoveu, como habitual, concurso público de conceção, no âmbito do qual foi apresentado e aprovado um plano de divulgação da



campanha, condicionado, naturalmente, pela disponibilidade orçamental de que dispõe, bem como por critério de cobertura aliado ao objetivo de reforço da divulgação no meio digital.» -----

*

André Wemans deu nota da forma como decorreu a inquirição na Polícia Judiciária, em que esteve na qualidade de representante legal da CNE, no âmbito do processo da queixa apresentada sobre incidente informático. -----

Relatou ainda a forma como decorreu a reunião na ANACOM, no passado dia 23 de setembro, no âmbito do grupo de trabalho dedicado ao “Regulamento dos serviços digitais”. Sobre a criação de um endereço de correio eletrónico específico para este assunto, foi definido submeter, oportunamente, proposta ao plenário nesse sentido. -----

*

André Wemans deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social.

*

Rodrigo Roquette fez breve relato da forma como decorreu a reunião com a Media Gate, no passado dia 24 de setembro, de acompanhamento da campanha esclarecimento no ambiente digital. -----

*

Miguel Ferreira da Silva informou que ainda não teve oportunidade de enviar as menções do que queria que constasse da ata n.º 12 de 16 de setembro. -----

*

Teresa Leal Coelho pediu que lhe fossem explicitados quais os critérios que estão na origem do tratamento dos processos e do seu agendamento para plenário. ---
Em resposta à questão colocada e por indicação do Sr. Presidente, a Coordenadora dos Serviços informou que os critérios eram os seguintes: -----

- Antiguidade (registo do processo nos serviços);
- Conexão de processos quanto ao mesmo visado;



- Matérias urgentes – propaganda e tratamento jornalístico.

Teresa Leal Coelho manifestou a sua preocupação sobre o atraso na apreciação dos processos, sugerindo a reflexão sob alternativas para acelerar a elaboração de pareceres. -----

Fernando Anastácio referiu que tal não parece ser um problema porquanto a produção dos Serviços, no que tange à preparação de processos para deliberação, está muito acima da capacidade revelada pelo plenário para os apreciar. Caso e quando se verifique uma alteração destes pressupostos, poderemos então refletir sobre medidas a tomar. -----

Teresa Leal Coelho a respeito dos processos de tratamento jornalístico, visto os membros tomarem desde logo conhecimento das queixas, é da opinião que estariam em condições para se pronunciar, apesar de não informados pelo Gabinete Jurídico, tomando o plenário a respetiva deliberação. -----

O Presidente, a respeito desta sugestão, desde logo transmitiu ao plenário que não estaria disponível nem se considerava esclarecido com o mero conhecimento da queixa, pelo que os processos deverão continuar a ser informados para posterior agendamento e deliberação. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

AL 2025 – Plenário de Cidadãos Eleitores

2.01 - Orientações para a eleição da Junta de Freguesia por Plenário de Cidadãos Eleitores

A Comissão aprovou, por unanimidade, as orientações para a eleição da junta de freguesia por plenário de cidadãos eleitores conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----



Publique-se no sítio da CNE na *Internet*. -----

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.02 - Processo AL.P-PP/2025/57 - Cidadão | CM Tondela | Publicidade institucional - publicações no Facebook

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe e, submetida a votação, foi parcialmente rejeitada a proposta dos serviços. -----

A Comissão deliberou: -----

- Por unanimidade, as alíneas a), b) e d) da conclusão, quanto à publicação de 21 de julho, relativa ao apoio à Fábrica da Igreja Paroquial;
- Por maioria, a alínea c) da conclusão quanto à publicação “*Gipsy Kings*”, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão e os votos contra de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas;
- Por maioria, a alínea c) da conclusão quanto à publicação “*Gala do Desporto*”, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão e o voto contra de Fernando Anastácio;
- Por maioria, a alínea c) da conclusão quanto à “*Semana dos Avós*”, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão, os votos contra de Fernando Anastácio e André Wemans e a abstenção de Ana Rita Andrade;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas várias participações, relativas à realização de publicidade institucional, contra a Câmara Municipal de Tondela, alegando a realização de publicações, na conta oficial do Facebook, que divulgam, entre outras, obras de requalificação, de um concerto e de uma gala do desporto.



2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:

- A publicação de informações institucionais na página eletrónica da rede social “Facebook” do Município de Tondela referentes à celebração de protocolos com Fábricas de Igrejas ou, até mesmo, referentes às celebrações do “dia dos avós”, não configurou, este ano, qualquer desvio ou novidade face à política comunicacional há muito estabelecida pelo Município, que sempre tem vindo a informar através desse meio comunicacional os seus Municípes da realização de tais eventos;
- As publicações na rede social “Facebook” utilizam uma linguagem objetiva, clara, direta e sem qualquer pendor político, partidário ou propagandístico;
- As publicações participadas não veiculam qualquer linguagem propagandística, partidária ou de cariz persuasivo ou eleitoralista, são atos que não integram o conceito de publicidade institucional e, portanto, não são proibidos, nos termos do definido nos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 72-A/2015.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).



ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Das publicações em causa, consta o seguinte:

- O *post* referente aos “Gipsy Kings”, publicado a 23 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem: “Os Gipsy Kings são a primeira confirmação da FICTON 2025”;



- O *post* referente à Gala do Desporto, publicado a 22 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem: “Marque na agenda. Tondela vai voltar a premiar, a 20 de setembro, o mérito de clubes, associações, atletas e outros agentes desportivos”;

- O *post* referente à assinatura do protocolo, publicado a 21 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem: “O Município vai apoiar a Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Tonda na realização de obras de requalificação na Capela de Nossa Senhora da Piedade, em Vila Nova de Tonda. A autarquia vai financiar a empreitada com 29.150 euros”;

- O *post* referente às celebrações da Semana dos Avós, publicado a 21 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem: “As celebrações da Semana dos Avós já começaram em Tondela. Até sexta-feira vão decorrer muitas atividades para avós e netos”.

6. Constata-se que a publicação de 21 de julho, relativa ao apoio à Fábrica da Igreja Paroquial, é suscetível de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, uma vez que visa promover, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas ou atividades do órgão autárquico, pelo que se poderá concluir que:

a) O texto que a acompanha extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside à Câmara Municipal em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.

b) Da mesma não decorre que vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.



c) Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

7. Consultado o link em 18-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

8. Afigura-se que as restantes publicações em causa podem integrar-se na exceção da lei.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Tondela, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da mencionada publicação de 21 de julho nas redes sociais, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Relativamente à publicação de 21 de julho, remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

c) Arquivar quanto às restantes publicações;

d) Advertir a Câmara Municipal de Tondela, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.



Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.03 - Processos CM de Paredes:

- . AL.P-PP/2025/62 - PPD/PSD | Presidente CM de Paredes | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram
- . AL.P-PP/2025/187 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade institucional - outdoors
- . AL.P-PP/2025/204 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes e JF Sobrosa (Paredes) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- . AL.P-PP/2025/243 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Paredes | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- . AL.P-PP/2025/288 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade institucional - outdoors

Miguel Ferreira da Silva requereu o adiamento destes processos atendendo a que a Informação elaborada pelos serviços foi disponibilizada com menos de 24 horas, o que mereceu a anuência dos presentes. -----

Teresa Leal Coelho, entretanto, propôs que os membros tomassem posição sobre os processos em causa por correio eletrónico em 24 horas. -----

Fernando Anastácio manifestou a sua completa discordância com a metodologia proposta quanto à forma de tomada de deliberação em matérias que estão agendadas para plenário. Estas deverão ser tomadas em plenário e durante o seu funcionamento. -----



Submetida a votação proposta apresentada por Teresa Leal Coelho, foi a mesma rejeitada com os votos contra do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa, os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e a abstenção de Rodrigo Roquette. -----

*

Fernando Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/87 - Cidadão | CM Nazaré | Publicidade institucional - publicação no Facebook

Miguel Ferreira da Silva declarou para a ata: *“Elogio os serviços por neste caso em específico ter sido feita a enumeração e qualificação dos factos que lhe permitem decidir.”*

Submetida a votação a Informação dos serviços, a Comissão deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio e Mafalda Sousa;
- quanto à alínea b) da conclusão, foi rejeitada/eliminada, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão, os votos contra do Presidente, Fernando Silva, André Wemans e Sérgio Pratas e a abstenção de Fernando Anastácio e Ana Rita Andrade;
- quanto à alínea c) da conclusão / atual alínea b), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio;



o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal da Nazaré, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação na página/conta “Município da Nazaré” do Facebook, de 26-07-2025, a qual dava conta da abertura dos sanitários públicos da vila de Valado dos Frades e continha quatro fotografias.

2. Notificado para se pronunciar, o visado nada veio dizer.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma



candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação, de 26-07-2025, na página/conta “Município da Nazaré” do Facebook, contendo quatro fotografias, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) A publicação é composta por um texto que divulga a abertura dos sanitários públicos de Valado dos Frades e por quatro fotografias, em que, em duas delas, é evidenciada a presença de um Vereador do atual executivo camarário.



c) No pressuposto de que o texto da publicação divulga informação objetiva, com utilidade para os destinatários, referente à disponibilização de um novo serviço, poder-se-ia considerar como aceitável. Contudo, tendo em conta o teor das fotografias que a acompanham, por estarem centradas na imagem de um Vereador do atual executivo camarário, colocando-o em destaque e posicionado em frente ao novo serviço disponibilizado, torna-a de conteúdo elogioso, evidenciando a iniciativa e atividade da Câmara Municipal, querendo contribuir para uma imagem positiva da mesma.

d) É aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

e) A publicação não se reveste de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

f) Consultado o *link* em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verifica-se que ainda se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Nazaré, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação



supra identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Advertir a Câmara Municipal da Nazaré, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/88 - PPD/PSD | CM Paços de Ferreira | Publicidade institucional - publicações no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/444, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- Relativamente às publicações mencionadas em 5.1 a 5.8, quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa;
- Relativamente às publicações mencionadas em 5.1 a 5.8, quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva;
- Relativamente às publicações mencionadas em 5.1 a 5.8, quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas,



Rodrigo Roquette e João Pilão e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa;

- Relativamente à publicação mencionada em 5.9, quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;
- Relativamente à publicação mencionada em 5.9, quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção de Ana Rita Andrade;
- Relativamente à publicação mencionada em 5.9, quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação por parte do PPD/PSD, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira, em violação da Lei, alegando a realização de diversas publicações na página/conta “Município Paços de Ferreira” do Facebook, entre os dias 18 e 26 de julho de 2025.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- As publicações referem-se ao normal cumprimento das funções institucionais do Município, de interesse público, respeitando os deveres de neutralidade e imparcialidade;



- As publicações têm carácter meramente informativo.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade



pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente,



promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa várias publicações na página/conta “Município Paços de Ferreira” do Facebook:

5.1. Publicação de 18 de julho de 2025, contendo um vídeo, alusiva à reportagem transmitida no Jornal da Tarde da SIC sobre a rede municipal de creches de Paços de Ferreira, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) O texto da publicação visa publicitar que *“o programa “Creche Feliz” assegura a total gratuitidade no acesso às 13 novas creches municipais, abrangendo um total de 546 vagas, e que serão geridas pelo Município de Paços de Ferreira, no âmbito de um projeto pedagógico inovador”*. Prossegue, referindo que *“Paços de Ferreira afirma-se como o Concelho com a maior rede de creches públicas geridas por uma autarquia a nível nacional”* e ainda que *“Paços de Ferreira será o primeiro concelho em Portugal com 100% de oferta pública”, com uma “aposta clara na infância reforça o compromisso do Município com o ideal de uma cidade educadora, onde escolas, famílias e autarquia caminham, lado a lado, para garantir uma educação coesa, inclusiva e de qualidade”*.

c) No vídeo que acompanha a publicação, é entrevistado o presidente da Câmara Municipal.

d) A publicação, muito embora se refira à criação de um novo serviço público, não menciona informação útil para o cidadão que possibilite a fruição do mesmo,



como sejam, as condições de acesso ou os locais. No vídeo que acompanha a publicação, o presidente da Câmara refere que *as inscrições iniciaram há pouco tempo*, sendo que metade já foram realizadas, do que se conclui que a publicitação deste projeto foi desprovida de caráter informativo, uma vez que os interessados, em momento anterior, já haviam tido acesso à informação necessária para se inscreverem.

e) No demais, evidencia, por meio de expressões elogiosas e enaltecedoras, uma imagem inovadora e dinâmica do trabalho desenvolvido pelo atual executivo, demonstrada, por exemplo, pelas referências a um *“projeto pedagógico inovador”*, que *“aposta na infância”*.

f) A publicação não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

g) Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.2. Publicação de 22 de julho de 2025, contendo 11 fotografias, atinente ao *“Festival Folclórico do Rancho de Santa Maria de Lamoso”*, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a presença do *“Vereador Júlio Morais, acompanhado pelo representante da Junta de Freguesia Sanfins, Lamoso e Codessos, José Brito e pelo Senhor Pároco da Freguesia de Lamoso, David Azevedo”* na 31.ª edição do *“Festival Folclórico do Rancho de Santa Maria de Lamoso”*, ocorrido no dia 19 de julho. Termina a publicação com um agradecimento pelo *“bonito momento cultural”*, fazendo votos de bom trabalho.

c) O conteúdo da publicação, ao fazer referência a evento passado, carece de caráter informativo relevante para os destinatários. Acresce que, uma vez



acompanhada de quatro fotografias de um Vereador do atual executivo camarário, e fazendo menção disso no texto da publicação, veicula uma mensagem de acolhimento, por parte do Município deste tipo de evento, logrando favorecer uma imagem positiva do mesmo. Muito embora tratando-se de um convite dirigido ao Município, a publicação associou à participação naquele evento uma valoração favorável ao atual executivo camarário.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.3. Publicação de 22 de julho de 2025, contendo nove fotografias, referente ao “*Festival Folclórico de Raimonda*”, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a presença do Presidente da Câmara Municipal e do Presidente da Junta de Freguesia de Raimonda no “*Festival Folclórico de Raimonda*”, ocorrido no dia 20 de julho. Termina a publicação com um agradecimento pelo “*honroso*” convite, fazendo votos de bom trabalho, na “*promoção da nossa cultura e tradições*”.

c) O conteúdo da publicação, ao fazer referência a evento passado, ocorrido no dia 20 de julho, carece de caráter informativo relevante para os destinatários. Acresce que, uma vez acompanhada de quatro fotografias do Presidente da Câmara Municipal e do Presidente da Junta de Freguesia, e fazendo menção disso no texto da publicação, veicula uma mensagem de acolhimento, por parte do Município deste tipo de evento, logrando favorecer uma imagem positiva do mesmo. Muito embora tratando-se de um convite dirigido ao Município, a



publicação associou à participação naquele evento uma valoração favorável ao atual executivo camarário.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.4. Publicação de 22 de julho de 2025, contendo cinco fotografias, referente ao “*Bar da Comissão de Festas de Santa Marinha*”, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a presença do Presidente da Câmara, do Presidente da Junta de Freguesia de Penamaior e do Pároco da freguesia na “*inauguração do novo bar de apoio das Comissões de Festas*”. Termina a publicação com um agradecimento, elogiando o *excelente trabalho em prol da nossa comunidade*.

c) A publicação não divulga informação objetiva com utilidade para os destinatários. Acresce que, em todas as fotografias do evento, é destacada a presença do Presidente da Câmara, visando promover uma imagem de empenho e associação aos projetos desenvolvidos em prol da comunidade.

Muito embora tratando-se de um convite dirigido ao Município, a publicação associou à participação naquele evento uma valoração favorável ao atual executivo camarário.

d) Não se afigura “grave e urgente necessidade pública” na divulgação de inaugurações, iniciativas, campanhas ou visitas do Presidente da Câmara Municipal, que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.



e) Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.5. Publicação de 22 de julho de 2025, contendo cinco fotografias, referente ao “17.º Festival Royalty Team”, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a presença do “Vereador Júlio Morais” na 17.ª edição do “Festival Royalty Team”, elogiando o espetáculo. Termina a publicação, felicitando os intervenientes *pelo excelente trabalho e talento demonstrado*.

c) O conteúdo da publicação, ao fazer referência a evento passado, carece de carácter informativo relevante para os destinatários. Acresce que, uma vez acompanhada de duas fotografias de um Vereador do atual executivo camarário, e fazendo menção disso no texto da publicação, veicula uma mensagem de acolhimento, por parte do Município deste tipo de evento, logrando favorecer uma imagem positiva do mesmo. Muito embora tratando-se de um convite dirigido ao Município, a publicação associou à participação naquele evento uma valoração favorável ao atual executivo camarário, pretendendo demonstrar a sua ligação com as iniciativas promovidos no seio do Município.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.6. Publicação de 23 de julho de 2025, contendo um vídeo, referente à “Segunda Semana do Verão Azul”, verificando-se o seguinte:



- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) O texto da publicação divulga que “o Presidente da Câmara Municipal, Paulo Ferreira, esteve” a acompanhar jovens que estão a participar na segunda semana do “Férias a Mexer - Verão Azul 2025”, referindo que o “programa é organizado pela Câmara Municipal, totalmente gratuito, (...) de muito convívio e diversão”.
- c) O vídeo, com duração de 1m6s, agrega diversas fotografias da iniciativa, sendo que em sete delas figura o presidente da Câmara Municipal.
- d) A publicação, referindo-se à iniciativa já em curso, não possui caráter informativo que esclareça o munícipe sobre condições de acesso à mesma, novas edições, ou outras que poderiam revestir relevância para os destinatários. Não apresentando utilidade para os munícipes, a publicação promove ainda uma imagem dinâmica do executivo, enaltecadora da sua atuação, reforçada pela presença do presidente da Câmara na iniciativa, em diversos momentos, o que sugere o empenho e atitude proativa no exercício de funções.
- e) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- f) Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.7. Publicação de 24 de julho de 2025, contendo seis fotografias, referente à “Abertura da nova loja ERA imobiliária”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga a presença do Presidente da Câmara Municipal na inauguração de uma loja, terminando com um agradecimento aos gerentes, *desejando os maiores sucessos*.



c) A publicação não tem conteúdo útil para os destinatários ou caráter informativo, podendo ser percebida como uma intervenção destinada à promoção de uma imagem proativa e articulada da Câmara Municipal com todos os setores do Município.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.8. Publicação de 24 de julho de 2025, contendo oito fotografias, referente à inauguração de “nova loja da SIMMAT na Vila de Seroa”, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a presença do Presidente da Câmara Municipal na inauguração de uma loja, terminando com o desejo das “maiores felicidades e sucessos empresariais”.

c) A publicação não tem conteúdo útil para os destinatários ou caráter informativo, podendo ser percebida como uma intervenção destinada à promoção de uma imagem proativa e articulada da Câmara Municipal com todos os setores do Município.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.9. Publicação de 26 de julho de 2025, contendo um vídeo, referente ao “Dia dos Avós”, verificando-se o seguinte:



- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) A publicação divulga as celebrações do Dia dos Avós, referindo que o evento *“é já uma data referência no nosso concelho”*, agradecendo às *“equipas da Câmara Municipal que permitiram mais este momento tão bonito”*.
- c) O conteúdo da publicação faz referência a evento passado, carecendo de informação relevante e útil para os destinatários. Acresce que a forma de comunicação adotada, com a inclusão de um vídeo em que assume um papel de destaque o presidente da Câmara Municipal, assim como o texto que evidencia o trabalho desenvolvido pelas *“equipas da Câmara Municipal”* ou a qualidade do evento (*“bonito almoço convívio”*, *“uma data referência”*) favorece a associação a uma imagem dinâmica e positiva do executivo camarário.
- d) A publicação não se reveste de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- e) Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Paços de Ferreira, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, de todas as publicações identificadas no ponto 5., sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração



contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Advertir a Câmara Municipal de Paços de Ferreira, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

*

Sérgio Pratas saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/90 - Cidadão |JF Ferreiros e Gondizalves (Braga)| Publicidade institucional - publicações no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/429, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- Relativamente à alínea a) da conclusão, por unanimidade;
- Relativamente à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e o voto contra de Mafalda Sousa;
- Relativamente à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão e os votos contra de Teresa Leal Coelho e Miguel Ferreira da Silva;

o seguinte: -----



«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, contra a Junta de Freguesia de Ferreiros e Gondizalves, alegando a realização de publicações, nas contas oficiais do Facebook e Instagram, que divulgam obras concluídas com festejo institucional, inaugurações e obras em andamento.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- As publicações referidas na queixa apresentada são apenas e só comunicações sobre as inaugurações levadas a cabo por parte do município de Braga e em que a União de Freguesias esteve representada pela sua Presidente, demais elementos do executivo e Assembleia de Freguesia;

- As restantes publicações dizem respeito e identificam os locais onde está a ser realizada obra que necessita de ser devidamente informada à população em geral para que esta, por um lado, saiba o que está a ser feito e assim minimize qualquer constrangimento que possa resultar da realização de tais obras, por outro lado, para que população possa adaptar a sua rotina diária tendo em consideração a existência de obras públicas naqueles arruamentos e as dificuldades que daí possam resultar para todos quantos por ali passam.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...]”



destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Analisadas as publicações em causa, verifica-se o seguinte:



- Quanto às imagens de novas inaugurações dos ossários e columbários do cemitério de Ferreiros e do novo parque infantil da Quinta dos Apóstolos e respetivos convites para as cerimónias de inauguração, publicados, respetivamente, a 27 e 25 de julho e ainda disponíveis, constata-se que as mesmas são acompanhadas de um texto que enaltece o trabalho do Presidente, que se transcreve parcialmente:

“Estes dois investimentos representam respostas concretas às necessidades da população: por um lado, a criação de um novo espaço de lazer pensado para as famílias e para as crianças da freguesia, por outro, a criação dos ossários e columbários, garantindo melhores condições de dignidade e respeito à memória dos que partiram”.

“Contamos com a sua presença neste momento simbólico e especial, que representa mais um passo no cuidado e valorização da nossa freguesia!”.

- Quanto às imagens das obras em curso nas Ruas Quinta dos Apóstolos e Engenheiro Lagrifa Mendes e na Rua Bernardino da Silva, publicados, respetivamente, a 17 e 15 de julho e ainda disponíveis, constata-se que as mesmas são acompanhadas de um texto que enaltece o trabalho da Junta, que se transcreve parcialmente:

“Estas melhorias visam reforçar a segurança e o conforto dos peões, e demonstram o compromisso contínuo em intervir de forma equilibrada e abrangente em todo o território da União de Freguesias. Investir nos acessos e na mobilidade é investir na qualidade de vida!”.

“Esta intervenção reforça a segurança, a mobilidade e a valorização do espaço público, fruto do trabalho empenhado do executivo da União de Freguesias, sempre atento às necessidades locais e ao bem-estar da comunidade”.

6. Consultados os links em 12-09-2025, apurou-se que as publicações se mantêm disponíveis. Revisitados os mesmos em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantêm disponíveis.

7. Deste modo, poder-se-á concluir o seguinte:



a) As imagens, e os textos que as acompanham, extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside às Juntas de Freguesias em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.

b) Com efeito, não decorre das imagens publicadas, e dos respetivos textos que as acompanham, que visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

c) Acresce que, das imagens, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

8. Não se enquadra na presente análise a publicação “Já segue a nossa página no Instagram”.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta de Freguesia de Ferreiros e Gondizalves, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações nas redes sociais, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

c) Advertir a Junta de Freguesia de Ferreiros e Gondizalves, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de



realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/93 - PS | CM Figueira de Castelo Rodrigo | Publicidade institucional - publicações no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/450, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- Relativamente à alínea a) da conclusão, rejeitou/eliminou, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa, os votos contra do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio e André Wemans e a abstenção de Ana Rita Andrade;
- Relativamente à alínea b) da conclusão /agora sem alínea, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação por parte do PS, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, em violação da Lei, alegando a realização de três publicações na página/conta “Município de Figueira de Castelo Rodrigo” do Facebook, entre os dias 15 e 16 de julho de 2025.



2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- Foram efetuadas publicações de natureza informativa;
- Não foi feita referência direta ou indireta a qualquer candidatura, partido político ou ato eleitoral;
- O representante legal da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo deu instruções ao Gabinete de Comunicação para que não houvesse quaisquer publicações que pudessem estar a contundir com o espírito da Lei, o que não foi acatado, sendo que após a sua publicação solicitou a eliminação imediata da plataforma digital em causa, conforme anexo que junta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma



candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter



em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa três publicações na página/conta “Município de Figueira de Castelo Rodrigo” do Facebook:

5.1. Publicação de 15 de julho de 2025, contendo 12 fotografias, alusiva à concessão de um apoio às famílias do Concelho, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) O texto da publicação refere que a Câmara “*entregou mais um apoio à natalidade a seis famílias do Concelho*” e que, com isto, pretende “*contribuir para a natalidade e para a fixação de população no concelho*”.

c) A publicação, muito embora se refira a um apoio concedido pelo Município, trata de um evento passado, em que o mesmo já foi atribuído, não mencionado informação útil para os destinatários que dele pretendam fruir. A publicação não refere informação útil, factual e objetiva.

No demais, por meio da promoção deste tipo de apoio, a publicação logrou veicular uma mensagem de dinamismo e ajuda às famílias do concelho, reforçando que havia entregue “*mais um*” apoio, a fim de passar uma mensagem de iniciativa constante e repetida neste âmbito, enaltecendo a atuação da Câmara Municipal.

d) É aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si



disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

e) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

f) Consultado o link em 16-09-2025, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.2. Publicação de 16 de julho de 2025, contendo oito fotografias, referente às “obras de reabilitação no cemitério da Vermiosa”, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) O texto da publicação refere que “O Presidente da Câmara Municipal (...) visitou hoje (...) as obras que estão a ser efetuadas (...) a intervenção de arranjos no interior e pintura de muros e portões”. As fotografias que acompanham a publicação demonstram a presença do Presidente da Câmara no local.

c) A publicação ao divulgar a visita do Presidente da Câmara a uma obra ainda em curso, não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, como seja a data concreta da sua conclusão ou eventuais constrangimentos que dela possam ocorrer. Acresce que tal divulgação contribui para o enaltecimento da obra realizada na Autarquia, transmitindo uma imagem positiva do executivo camarário em funções.



d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o link em 16-09-2025, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.3. Publicação de 15 de julho de 2025, contendo 19 fotografias, relativa às “*obras de reabilitação da Casa do Povo de Vilar de Amargo*”, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) O texto da publicação refere que “*O Executivo Municipal visitou hoje (...) uma obra há muito ambicionada*”. Junto ao mesmo encontram-se publicadas várias fotografias com a imagem do Presidente da Câmara Municipal em destaque.

c) A publicação, ao divulgar a visita do Presidente da Câmara a uma obra ainda em curso, não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, como seja a data concreta da sua conclusão ou eventuais constrangimentos que dela possam ocorrer. Acresce que enaltece a atuação do Município, ao referir que se trata de “*uma obra há muito ambicionada*”, associando uma imagem positiva ao mesmo pela obra feita.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o link em 16-09-2025, apurou-se que a publicação já não está disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º



72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.» -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/94 - PS | JF Freixeda do Torrão, Quinta de Pêro Martins e Penha de Águia (Figueira de Castelo Rodrigo) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/432, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- Relativamente à alínea a) da conclusão, rejeitou/eliminou, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa, os votos contra do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio e André Wemans e a abstenção de Ana Rita Andrade;
- Relativamente à alínea b) da conclusão /agora sem alínea, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada pela Comissão Política de Figueira de Castelo Rodrigo do Partido Socialista, uma participação contra a Junta de Freguesia de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia em que é alegado que esta Junta publicou, na sua conta oficial do Facebook, imagens da realização da “4ª Caminhada à Descoberta dos Povos de Baixo”.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- Confirma a publicação constante da queixa apresentada, mas afirma que a mesma teve como único propósito informar a população acerca de serviços e atividades desenvolvidas;



- Considera que a comunicação se enquadra no exercício da atividade institucional, não podendo ser interpretada como propaganda;
- Informa que foi solicitada a imediata eliminação da referida publicação.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade



institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Analisada a publicação em causa, verifica-se o seguinte:

As imagens da caminhada, publicadas a 16 de julho e já retiradas, são acompanhadas de um texto que enaltece o trabalho do Presidente das Juntas, que se transcreve parcialmente:

“À partida, o Presidente da Junta da Freixeda Quintã Penha deu as boas-vindas com o coração cheio [...]”

“Quando se quer, consegue-se! Estas duas Juntas quiseram e fizeram acontecer!”

“Para o ano há mais...e vai ser ainda maior!”

Deste modo, poder-se-á concluir que:

- a) As imagens, e o texto que as acompanha, extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside às Juntas de Freguesias em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.
- b) Com efeito, não decorre das imagens publicadas, e respetivo texto que as acompanha, que vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.



c) Acresce que, das imagens, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a Junta de Freguesia de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.» -----

2.09 - Processos CM Portimão - Publicidade institucional:

. AL.P-PP/2025/96 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Instagram

. AL.P-PP/2025/134 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicações no Instagram

. AL.P-PP/2025/311 - Cidadãos | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/414, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade;
- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Mafalda Sousa e João Pilão;
- quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette e com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;



– quanto à alínea d), por maioria, com a abstenção de André Wemans;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas várias participações por cidadãos relativas à realização de publicidade institucional pela Câmara Municipal de Portimão, alegando a realização de publicações, em violação da lei.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, em síntese, o seguinte:

- *“a ausência de vagas em escolas do concelho motivou manifestações públicas por parte de diversos encarregados de educação e cidadãos, tendo mesmo sido convocada, por iniciativa de partidos com assento na Assembleia Municipal, uma reunião extraordinária deste órgão para debater o tema”;*

- *a comunicação pretendeu “prestar esclarecimentos à população [...] perante um cenário de alarme social evidente e amplamente noticiado”;*

- *o “conteúdo corresponde a uma informação objetiva e factual, relacionada com a entrada em funcionamento de um sistema modular de salas de aula, destinado a responder a uma necessidade urgente de vagas escolares no concelho, amplamente noticiada e acompanhada pela comunidade educativa e pela comunicação social”, e que se trata de “matéria de serviço essencial e prioritário, com impacto imediato no início do ano letivo”.*

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A



CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de incorrer na prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS



5. Estão em causa as publicações alusivas ao “pré-escolar”, objeto de queixa em 3 processos (AL.P-PP/2025/96, 134 e 311):

5.1. Uma publicação de 25-07-2025 na página/conta da visada, “portimaoooficial”, no Instagram, e verifica-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação divulga a abertura de “Mais 5 novas salas para o pré-escolar”, sendo que:

- No texto da partilha é referido, p.ex., que “*Hoje o Presidente Álvaro Bila anuncia uma boa notícia: já no próximo ano letivo, Portimão contará com 5 novas salas de pré-escolar, o que permitirá acolher mais 125 crianças!*”;

- A publicação contém um vídeo apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal, que refere, p.ex., “*Acabo de assinar a concretização de mais 5 salas do pré-escolar*”, menciona “*O trabalho que tem sido desenvolvido*” e promete que “*vamos ter que continuar o nosso trabalho com a DGE também e com os novos projetos*” e “*É este o caminho que queremos para Portimão e é isto que vamos continuar no nosso trabalho*”.

c) Deste modo, no pressuposto que a comunicação surge (como alegado na pronúncia, mas que, apesar de “amplamente noticiado”, não tentou provar), numa situação de “*alarme social*”, na decorrência de uma preocupação generalizada das famílias com a ausência de vagas nas escolas e que a solução é aplicável já no ano letivo a iniciar, poder-se-ia considerar como tendo alguma gravidade e urgência.

Contudo, a informação que pudesse ser considerada grave e urgente é rodeada de um contexto que torna a publicação enaltecadora do Presidente da Câmara Municipal e com promessas para o futuro, porquanto:

- A informação poderia ter sido veiculada de forma factual e objetiva, mas é divulgada centrando-se na figura e imagem do Presidente, seja porque foi criado um vídeo para ser apresentado pelo Presidente, seja porque vão sendo usadas



expressões que colocam o foco no autarca, como *“Hoje o Presidente Álvaro Bila anuncia uma boa notícia”* e *“Acabo de assinar a concretização”*.

- Na qualidade de autarca tem uma conduta tipicamente associada a candidaturas e a propaganda, pois usa expressões que constituem promessas para o futuro (p.ex., *“vamos ter que continuar o nosso trabalho”*, referindo-se a *“novos projetos”*, e concluindo com um lema de *“É este o caminho que queremos para Portimão e é isto que vamos continuar no nosso trabalho”*).

d) Pelo exposto, ainda que parte da informação fosse considerada de *“grave e urgente necessidade pública”* no contexto alegado (embora não provado) pela visada, a publicação contém excessos que não deveriam ter sido incluídos e que não podem permanecer, constituindo publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 12-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.2 Uma publicação de 30-08-2025 na página/conta da visada, *“Portimão”*, no Facebook, e verifica-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação divulga a instalação do novo módulo escolar no concelho, sendo que:

- No texto é referido, p.ex., que *“Há algumas semanas, anunciámos uma boa notícia”* e *“Hoje, trazemos uma atualização importante: os trabalhos preparatórios para receber os módulos estão praticamente concluídos”*, concluindo com *“Resultado: já no próximo ano letivo, todas as crianças de 4 e 5 anos inscritas terão lugar garantido”*;

- Contém um vídeo que é apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal e onde este aparece, em diversos momentos, contemplativo a observar o transporte e montagem dos módulos escolares;



- No vídeo o Presidente da Câmara Municipal refere, p.ex., *“Conforme prometido, demos início à montagem desses módulos, para que possamos, conforme também prometido (...)”, “É isto que queremos, e no próximo ano letivo, chegar a todos os alunos de 3 anos” e “É isto que queremos dar de garantia”*.

c) Deste modo, no pressuposto que a comunicação surge (como alegado na pronúncia, mas que, apesar de *“amplamente noticiado”*, não tentou provar), numa situação de *“necessidade urgente de vagas escolares”*, na decorrência de uma visibilidade *“pela comunidade educativa e pela comunicação social”*, e que a solução é aplicável já no ano letivo a iniciar, poder-se-ia considerar como tendo alguma gravidade e urgência.

Contudo, a informação que pudesse ser considerada grave e urgente é rodeada de um contexto que torna a publicação enaltecadora do Presidente da Câmara Municipal, com promessas para o futuro e com referências ao cumprimento, atual, das mesmas:

- A informação poderia ter sido veiculada de forma factual e objetiva, mas é divulgada centrando-se na figura e imagem do Presidente, seja porque foi criado um vídeo para ser apresentado pelo Presidente, seja porque, mesmo nos momentos em que a imagem fica centrada no transporte ou montagem dos módulos, o Presidente está frequentemente contemplativo a observar a atividade central;

- Na qualidade de autarca tem uma conduta tipicamente associada a candidaturas e a propaganda, pois usa expressões que constituem promessas para o futuro (p.ex., *“É isto que queremos, e no próximo ano letivo”*, referindo-se não ao que iria começar em breve, mas ao seguinte), bem como reitera a ideia de que cumpre promessas feitas (p.ex., *“Conforme prometido”, “conforme também prometido”, “É isto que queremos dar de garantia”*).

d) Pelo exposto, ainda que parte da informação fosse considerada de *“grave e urgente necessidade pública”* no contexto alegado (embora não provado) pela



visada, a publicação contém excessos que não deveriam ter sido incluídos e que não podem permanecer, constituindo publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 12-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

6. Está ainda em causa uma publicação de 25-07-2025 relativa ao Mercado municipal, objeto de queixa no processo AL.P-PP/2025/134, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação divulga uma transmissão em direto da Rádio Portimão, *“a partir do espaço Multiusos do Municipal de Portimão”*, sendo que:

- No texto, são informados dados úteis para a fruição imediata pelos destinatários da comunicação, como seja a hora de início e fim da emissão (*“Fique ligado a partir das 10h00 e até às 12h00”*) e a forma de acesso (*“Sintonize Radio Portimão – 106.5 FM ou <https://www.radioportimao.pt>”*), com breves referências aos intervenientes e temas (*“Conheça melhor os projetos do concelho e os meandros e histórias do seu Mercado Municipal”, “Fique atento à música e às conversas com convidados, clientes e operadores”*);

- É acompanhada de 4 fotografias e, embora a imagem que capeia a publicação seja a que tem a imagem do Presidente da Câmara Municipal em destaque, as restantes fotografias ilustram o mercado municipal e áreas da transmissão do programa de rádio.

c) Deste modo, e considerando que o conteúdo da publicação contém elementos úteis para a imediata fruição do programa de rádio divulgado e que esse programa tem tido transmissão regular, ainda que recente, enquadra-se no tipo de situações em que se considera aceitável a respetiva divulgação.



d) Pelo exposto, ainda que as partilhas da imagem do autarca devam ser contidas durante o período eleitoral, de forma a evitar que seja percecionada como visando influenciar o eleitorado, na verdade, a generalidade da publicação está focada na atividade em si e tem um conteúdo que permite aos destinatários usufruírem da mesma, pelo que se considera aceitável a sua manutenção, afastando-se da proibição legal da publicidade institucional.

e) Consultado o *link* em 12-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Portimão, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações supra identificadas no ponto 5, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;

c) Advertir a Câmara Municipal de Portimão, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

d) Arquivar o processo AL.P-PP/2025/134, quanto à publicação de 25-07-2025 relativa ao Mercado municipal.



Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/97 - Cidadão | CM Mondim de Basto | Publicidade institucional - publicação no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/455, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- Relativamente à publicação mencionada em 5.1, quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, foi rejeitada/eliminada com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão, os votos contra de Fernando Anastácio e André Wemans e a abstenção do Presidente, tendo sido arquivada;
- Relativamente à publicação mencionada em 5.1, quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, foi rejeitada/eliminada com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão, os votos contra de Fernando Anastácio e André Wemans e a abstenção do Presidente, tendo sido arquivada;
- Relativamente à publicação mencionada em 5.1, quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, foi rejeitada/eliminada com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão, os votos contra de André Wemans e a abstenção do Presidente e Fernando Anastácio, tendo sido arquivada;
- Relativamente à publicação mencionada em 5.2, quanto às alíneas a) e b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;



- Relativamente à publicação mencionada em 5.2, quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, os votos contra de Teresa Leal Coelho e Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Mondim de Basto, em violação da Lei, alegando a realização de duas publicações na página/conta “Município de Mondim de Basto” do Facebook, entre os dias 21 e 22 de julho de 2025.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- As publicações dizem respeito a informações sobre obras públicas e empreitadas, bem como procedimentos, em cumprimento do dever de transparência e interesse público;
- O conteúdo partilhado na página do Facebook do Município de Mondim de Basto é de natureza informativa e institucional, não contendo apelo ao voto, menção a candidaturas, partidos ou titulares de cargos públicos, nem o uso de linguagem que possa ser interpretada como promoção pessoal ou promessa eleitoral.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de



oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em



https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa duas publicações na página/conta “Município de Mondim de Basto” do Facebook:

5.1. Publicação de 22 de julho de 2025, contendo uma imagem, alusiva ao “*Projeto de Regulamento de Alienação de Lotes de Terreno para jovens em consulta pública*”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga “*que se encontra a decorrer o período de consulta pública*”, referindo que “*a entrada em vigor deste regulamento funcionará como um incentivo à fixação de jovens agregados familiares no concelho e contribuirá para a revitalização económica, social e cultural do território*”
- c) Consultado o link em 17-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.2. Publicação de 21 de julho de 2025, contendo 33 fotografias, alusiva ao “*protocolo para requalificação do Edifício da Justiça*”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga que a assinatura do protocolo “*permitirá avançar com o projeto de requalificação do edifício da “Casa da Justiça”, “sublinhou a importância” da parceria “para garantir melhores condições de funcionamento dos serviços judiciais no concelho”, referindo ainda que “esta intervenção visa melhorar significativamente as condições de acessibilidade, modernizar as infraestruturas e adequar o espaço às necessidades atuais dos profissionais e dos utentes do sistema judicial”*. Destaca ainda a intervenção do presidente da Câmara Municipal, o qual referiu que “*esta é uma reivindicação*



antiga da nossa comunidade. Requalificar a “Casa da Justiça” é garantir dignidade dos serviços fundamental do Estado no nosso concelho. É também acreditar que os territórios do interior merecem investimentos estruturais e duradouros”.

c) A publicação é acompanhada de 33 fotografias, sendo que o presidente da Câmara Municipal se destaca em 25.

d) A informação constante da publicação não revela utilidade para os destinatários, uma vez que se trata da assinatura de um protocolo e não da requalificação do edifício público, circunstância essa que poderia alterar a fruição do serviço público pelos munícipes e revestir-se de interesse. Acresce que, a matéria divulgada, a linguagem utilizada e o acervo de fotografias publicadas, remete para uma atitude proativa da Câmara Municipal no cumprimento de uma *“reivindicação antiga”* da comunidade, prometendo *“melhores condições de funcionamento dos serviços judiciais no concelho”*, tendente a veicular uma mensagem enaltecadora da instituição.

e) A publicação não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

f) Consultado o link em 17-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Mondim de Basto, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação referida no ponto 5.2, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;



b) Relativamente à publicação referida no ponto 5.2, remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Arquivar no que se refere à publicação referida no ponto 5.1;

c) Advertir a Câmara Municipal de Mondim de Basto, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/102 - AL.P-PP/2025/102 - PS | Presidente CM Espinho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

Miguel Ferreira da Silva declarou para a ata: *“Quero fazer público elogio à técnica superior ou a quem lhe deu orientações para no ponto b ii) da proposta de deliberação e ao contrário de toda prática que até agora vi, não usar a palavra “advertir”, mas usar “recomendar”, essa sim adequada às deliberações da CNE.”* -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/470, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

– Relativamente à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção de André Wemans;



- Relativamente à alínea b) i) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade, André Wemans e Miguel Ferreira da Silva, com os votos contra de Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio e Fernando Silva;
- Relativamente à alínea b) ii) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de João Pilão;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações relativas à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pela Câmara Municipal de Espinho, em violação da Lei. A participação de 29-07-2025, remetida pelo PS, alega a divulgação e promoção de *“atividades, manifestações culturais, inaugurações, eventos e obras públicas do Município de Espinho, com claro intuito de reforçar a sua imagem enquanto candidata”*. A participação de 02-08-2025, refere *“conteúdo puramente propagandístico, com recursos humanos da Câmara Municipal de Espinho. (...) publicado nas redes sociais pessoais da atual Presidente da Câmara Municipal, Dra. Maria Manuel Cruz”*.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, em síntese, que:

- Até à data, não formalizou candidatura às próximas eleições autárquicas;
- O baile sénior de comemoração do dia dos avós, uma iniciativa de cariz social com tradição no concelho traduz uma atividade integrada na programação normal e habitual do Município, dinamizada todos os anos pela Divisão de Coesão Social;
- Não houve da sua parte afirmação ou comportamento tendentes a influenciar os eleitores quanto ao sentido de voto. Apesar de ter afirmado a intenção de se candidatar, ainda não o fez de forma oficial e formal;



- O vídeo é acompanhado de uma descrição concisa e desprovida de conteúdo político ou eleitoral - Feliz “Dia dos Avós “- e o conteúdo é desprovido de conteúdo político, eleitoral ou de propaganda, contendo apenas palavras de circunstância adequadas à efeméride, ao tema e à realidade socioeconómica;
- A presença das vereadoras Leonor Fonseca e Lurdes Rebelo justifica-se por terem a seu cargo os pelouros da Ação Social e Saúde, partilhando a coordenação hierárquica da Divisão de Coesão Social, organizadora do evento, e sob a tutela de ambas.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra,



sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei. (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa duas publicações:

5.1. Publicação no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Espinho, referente à realização de “*Bailes seniores + 55 Espinho*”, verificando-se o seguinte:

- a) Desconhece-se a data precisa da publicação, contudo mantém-se a mesma visível em 24-09-2025.
- b) A publicação refere-se a um evento de carácter regular, conforme publicações de anos anteriores no mesmo sentido, divulgando o dia em que o mesmo se realiza e a forma de inscrição, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.2. Publicação, de 27 de julho de 2025, na página/conta “*Maria Manuel Cruz*” do Facebook, contendo um vídeo alusivo ao “*Dia dos Avós*”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.
- b) A publicação contém um vídeo no qual assume destaque a figura da presidente da Câmara Municipal, bem como de duas vereadores do executivo camarário, num evento alusivo ao “*Dia dos Avós*”, organizado pela Câmara Municipal, o que se conclui pelo logótipo e denominação da mesma na tela que se encontra atrás do palco. Naquele vídeo, a presidente da Câmara elogia os “*avós*”, fazendo uma alusão à “*comunidade*” e ao seu papel junto dos “*avós*”, concluindo com a promessa de que “*podem todos contar connosco*”.



c) A observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade não pressupõe a inatividade e passividade das entidades públicas a que a eles estão sujeitos, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça abusivamente, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percebida como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

d) A cidadã e presidente da Câmara Municipal, por via do cargo que ocupa na Edilidade, esteve presente num evento organizado pela Câmara Municipal, acerca do qual realizou uma publicação na página/conta “Maria Manuel Cruz” do Facebook, num vídeo onde se encontra especialmente destacada, suscitando confusão entre as qualidades enunciadas.

Acresce que, nessa publicação, a mesma favorece a associação do atual executivo camarário a uma imagem positiva, prometendo que “*podem todos contar connosco*”, evidenciando o seu dinamismo e iniciativa na promoção de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes.

e) A presidente da Câmara Municipal ao marcar presença em festividade promovida pela Câmara Municipal, assim como em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, deverá evitar posturas que potenciem



confusão entre a qualidade de titular do cargo e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, por, em tal circunstância, gozar de uma maior exposição e destaque junto dos munícipes. É necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Quanto à publicação descrita no ponto 5.1, arquivar por não constituir publicidade institucional proibida.

b) Quanto à publicação descrita no ponto 5.2:

i) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL;

ii) Recomendar à presidente da Câmara Municipal de Espinho para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de disponibilizar publicações na sua página pessoal do Facebook suscetíveis de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito pelo artigo 41.º da LEOAL.

No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/105 - PPD/PSD | CM Azambuja | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - propaganda de candidatura em estruturas municipais

A Comissão analisou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar ao participante que remeta prova de que as estruturas pertencem à Câmara Municipal de Azambuja. -----



*

A Comissão interrompeu os trabalhos a pedido de André Wemans para dar nota do assunto que lhe está a ser submetido pela comunicação social e que se relaciona com a inclusão no boletim de voto de uma candidatura rejeitada, aos órgãos autárquicos do Porto. -----

Por instrução do Sr. Presidente foram distribuídos aos membros da CNE os seguintes documentos: -----

- Email da Câmara Municipal do Porto de 15 de setembro;
- Resposta dos Serviços ao referido email, efetuada em 17 de setembro, que transcreve a deliberação das Comissão de 12 de setembro sobre situação análoga;
- Pedido formulado pela Câmara Municipal de Lisboa de 10 de setembro que esteve na origem da deliberação. -----

Foi ainda informado que a SGMAI tinha confirmado verbalmente que a Câmara Municipal do Porto já tinha impresso os boletins de voto, tendo sido solicitado por escrito a confirmação desta informação. -----

A este respeito o tema foi amplamente debatido entre os presentes com intervenção de todos, nomeadamente sobre o regime legal aplicável, enquadramento legal em que a informação foi prestada, art.º 19 do Regimento (processo simplificado), consequências e alternativas com suporte legal que pudessem ter existido. -----

A dado passo, Miguel Ferreira da Silva pretendeu que constasse da ata o seguinte: -----

«1.º ponto, a reunião foi interrompida durante a minha intervenção por não haver capacidade dos serviços de registar em ata o que estava a dizer.

2.º ponto, na falta de informação urgente da SGMAI, por mim solicitada há mais de 15 minutos, solicito formalmente ao Senhor Presidente da CNE que de imediato faça uma



ligação telefónica aos Presidente da Câmara Municipal do Porto para saber se os boletins de voto já estão impressos ou não - informação essencial para determinar o possível sentido de uma deliberação muito urgente desta Comissão, que se encontra reunida em plenário. Último ponto, não tendo participado na deliberação de dia 12 de setembro passado, sobre outro concelho e outro caso, não aceito que os serviços possam, com base nessa decisão, comunicar a outro concelho, noutra caso, a mesma decisão sem o meu conhecimento. Peço, por isso, um inquérito interno para apurar responsabilidade sobre a decisão de tal procedimento que inviabiliza o exercício da competência deste plenário, podendo constituir usurpação de funções.» -----

Pelo Presidente foi declarado para a ata o seguinte: -----

«Em relação ao primeiro ponto, não posso deixar de consignar que a Coordenadora dos Serviços teve de se ausentar momentaneamente do plenário.

Em relação ao telefonema, não compete ao Presidente da CNE fazer qualquer telefonema e muito menos da forma como é pedido.» -----

Consensualmente ficou acordado que a comunicação sobre este assunto deveria ser efetuada em linha com o informado pelos Serviços e em conformidade com a lei vigente. -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 19 horas.-----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.